



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900257/2006-21
Recurso nº 871.610 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.810 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria CSLL - Restituição
Recorrente CLAREX S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, apresentadas eletronicamente, através da utilização do Programa PER/DCOMP, fls. 05/13, por meio dos quais a interessada pleiteia o reconhecimento de direito creditório com origem em saldos negativos do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, para a compensação dos débitos declarados, relativos a períodos de apuração subsequentes.

O crédito originário do saldo negativo de IRPJ foi integralmente reconhecido e o referente ao saldo negativo da CSLL foi parcialmente aceito

Saldo Negativo da CSLL

(...)

Em relação ao saldo negativo da CSLL, a interessada apresenta o seguinte demonstrativo de cálculo – Ficha 17 da DIPJ 2003 – fl. 32:

[Demonstrativo com saldo negativo de R\$ 4.436,75]

Para determinação da Contribuição Social efetivamente paga, tomaremos como base as informações constantes em DCTF (fls. 33 a 37). Nessa declaração, a contribuinte indica que os débitos da contribuição foram quitados da seguinte forma:

Mês	Estimativa Mensal	Pagamento	SN CSLL 1997	SN CSLL 01	Pag. Ind/a maior	SN IRPJ 99	SN IRPJ 01
jan/02	15.617,23		15.617,23				
fev/02	0,00						
mar/02	0,00						
abr/02	0,00						
mai/02	13.637,10	9.453,37		4.183,73			
jun/02	33.946,81	33.814,01		132,80			
jul/02	40.083,09				2,43	40.080,66	
ago/02	0,00						
set/02	11.072,76						11.072,76
out/02	0,00						
nov/02	0,00						
dez/02	0,00						
TOTAL	114.356,99	43.267,38	15.617,23	4.316,53	2,43	40.080,66	11.072,76

Os recolhimentos por DARF foram confirmados através de consulta ao Sistema Sinal 08 (fls. 153 e 154).

Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos/a maior também foram validados pela simples conferência entre os valores declarados em DCTF (fls. 34 e 35) e os recolhimentos efetuados (fls. 153 e 154).

Em DCTF (fl. 36) a contribuinte indica que parte da estimativa de CSLL apurada em julho de 2002 foi compensada no processo administrativo nº 10875.004289/2002-71, com crédito originário de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999. Como citado anteriormente, esse processo já foi objeto de análise por este Serviço e, inclusive, pela DRJ Campinas, (...),

reconheceu o direito creditório e homologou o pedido de compensação apresentado.

A compensação do débito da CSLL com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 também já foi objeto de verificação (processo admi. 10875.005155/2002-77). Através do despacho decisório DRF/GUA/SEORT n.º 481/2007 (fls. 169 a 171), a autoridade competente reconheceu o direito creditório alegado e homologou a compensação declarada.

A empresa utiliza saldos negativos da CSLL apurados em períodos anteriores para compensar a estimativa de janeiro e parte das estimativas de maio e junho de 2002. Assim, necessário se faz analisar os anos-calendário 1997 e 2001.

Ano-Calendário 1997

A ficha 09 do IRPJ 1998 (fls. 65 a 76) informa que o valor lançado à linha 27 da ficha de cálculo da contribuição (fl. 78), que deu origem ao saldo negativo do período (R\$ 1.208,69), refere-se aos débitos da CSLL apurados em maio (R\$ 309,44) e junho (R\$ 899,25) de 1997, liquidados mediante recolhimentos por DARF (fls. 157 e 158).

A planilha de fl. 176 demonstra que o saldo credor da contribuição suportaria apenas R\$ 2,16 da estimativa de janeiro de 2002, embora a contribuinte tenha indicado em DCTF (fl. 33) que esse saldo seria suficiente para compensar a totalidade dessa estimativa.

Deste modo, na determinação do saldo negativo da CSLL, relativo ao ano-calendário 2002, será excluído da linha 28, da ficha 17, da DIPJ 2003, o valor de R\$ 15.615,07, correspondente à parte da estimativa da CSLL de jan/02 que não pôde ser compensada.

Ano-Calendário 2001

Da Análise das fichas 17 (...) e 16 (...) da DIPJ 2002, depreende-se que o saldo negativo, no valor de R\$ 19.732,92, originou-se, exclusivamente, da dedução relativa às estimativas mensais da CSLL, apuradas em abril, junho e setembro de 2001.

A DCTF do 2º trimestre (fls. 146 e 147) indica que os débitos de abril e junho foram liquidadas da seguinte forma: R\$ 15.865,10 mediante recolhimentos por DARF e R\$ 2.059,07 compensados com saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano-calendário 1997.

Os pagamentos por DARF foram confirmados em pesquisa ao sistema SINAL 08 (fls. 159 a 161).

A planilha de fl. 176 deixa claro que o saldo negativo de 1997 foi suficiente para compensar parte dos débitos apurados no 2º trimestre de 2001.

Com relação à estimativa de setembro (R\$ 1.808,75), o Sistema Sinal 08 também indica recolhimentos por DARF (fls. 162 e 163).

Valida-se, assim, o saldo negativo da CSLL de 2001 e, conseqüentemente, as compensações declaradas em DCTF.

Recalculando os valores da Ficha 17 da DIPJ 2003 apuramos, ao invés de saldo negativo, uma contribuição social a pagar de R\$ 11.178,32, conforme demonstrado abaixo:

[Demonstrativo onde constam: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Total (109.920,24); CSLL Mensal paga por estimativa (98.741,92) e CSLL a Pagar (11.178,32)]

Portanto, não procede o pleito de restituição/compensação decorrente da apuração de saldo credor da CSLL ao final do ano-calendário de 2002.

Conclusão

Isto posto, com base nas considerações retro, proponho o deferimento do Pedido de Restituição decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ/2002 no valor de R\$ 18.324,32 (...) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido e o indeferimento do Pedido de Restituição e a Não Homologação das compensações vinculadas ao crédito de saldo negativo da CSLL apurado ao final do ano-calendário 2002.”

A DRJ decidiu:

7. O direito creditório pleiteado, com origem no saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, foi indeferido pela DRF de origem, em vista da impossibilidade da compensação integral da estimativa do mês de janeiro de 2002, no valor de R\$ 15.617,23, declarada em DCTF.

8. De fato, constatou a autoridade fiscal que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, na importância de R\$ 1.208,69, foi suficiente para a compensação das estimativas de CSLL dos meses de abril e junho de 2001, mas restou apenas o valor de R\$ 2,16 a ser utilizado para a compensação da estimativa de janeiro de 2002.

9. Em conseqüência, apurou-se, no ano-calendário de 2002, CSLL a pagar de R\$ 11.178,32, em vez do saldo negativo declarado em DIPJ na importância de R\$ 4.436,75, impedindo as compensações pretendidas pela interessada nas Declarações de Compensação apresentadas.

10. Por sua vez, a contribuinte afirma que incorreu em equívoco, pois a estimativa de janeiro de 2002, declarada em DCTF, teria sido compensada integralmente com saldo negativo do ano-calendário de 2001, e não do ano-calendário de 1997, conforme comprovariam os documentos que anexa à sua manifestação de inconformidade.

11. Em suas razões de defesa, a contribuinte alega que o débito de R\$ 19.933,76, na conta 1107501, em contrapartida à conta 1109010, datado de 31/08/2002, fls. 215/217 (Livro Diário Geral) corresponderia a parte das estimativas devidas nos meses de janeiro, maio e junho de 2002, nos montantes R\$ 15.617,23, R\$ 4.183,73 e R\$ 132,80, compensadas com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001.

12. Ocorre que na DCTF apresentada, referente ao mês de janeiro de 2002, a contribuinte informou que a estimativa daquele mês seria compensada, integralmente, com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, que se revelou insuficiente para tanto.

13. Nesse sentido, a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da interessada.

14. Assim, o exercício da livre escolha de como aproveitar o saldo disponível de imposto ou contribuição é manifestado nas declarações de rendimentos apresentadas em períodos subseqüentes ou em petição específica da contribuinte, mas o crédito, em qualquer das hipóteses, deve ser devidamente comprovado por documentos hábeis.

15. Enfim, a legislação tributária que rege as hipóteses de compensação de tributos ou contribuições federais atribui à peticionária o ônus de comprovar a disponibilidade de seu crédito junto à Fazenda Pública, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos para que seu direito creditório possa ser reconhecido pela Administração Tributária, depois de constatado que o crédito pleiteado se reveste das necessárias certeza e liquidez 16. De outra parte, não obstante o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, ter possibilitado a compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, há que se analisar a compensação perante os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

17. Nesse sentido, na hipótese de compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, o artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, preceituava que a contribuinte poderia efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos do mesmo tributo ou contribuição, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de

ofício, independentemente de requerimento, ou seja, independentemente de autorização da repartição fiscal.

18. Entretanto, como ensina Paulo de Barros Carvalho, o direito cria suas próprias realidades, disciplinando os modos e as formas pelas quais os eventos ocorridos devem ser jurisdicizados e vertidos na linguagem competente, de forma a ingressar no mundo jurídico e produzir efeitos.

19. Nesse sentido, assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

“CAPÍTULO II - ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE Seção I - Dever de Escriturar Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7º). Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25).

Seção II - Livros Comerciais Art.257.A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei n.º 486, de 3 de março de 1969, art. 1º).

Livro Diário Art.258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 5º).

(...)

Livro Razão Art.259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei n.º 8.218, de 1991, art. 14, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 62).

§1ºA escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

(...)

Seção III- Livros Fiscais Art.260.A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei n.º 154, de 1947, art. 2º, e Lei n.º 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

I-para registro de inventário;

II-para registro de entradas (compras);

III-de Apuração do Lucro Real-LALUR;

IV-para registro permanente de estoque, para as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra, venda, incorporação e construção de imóveis, loteamento ou desmembramento de terrenos para venda;

V-de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor.

(...)

Livro de Apuração do Lucro Real Art.262.No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

I-lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;

II-transcrever a demonstração do lucro real;

III-manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subseqüentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

(...)

Seção IV- Conservação de Livros e Comprovantes Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

(...)

§3ºOs comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

20. Observe-se que, além do Livro Diário, apresentado pela interessada, dispõe o artigo 259 acima transcrito que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, o Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Livro Diário, devendo a escrituração ser individualizada e de acordo com ordem cronológica das operações, bem como os documentos que sustentam os lançamentos contábeis efetuados.

21. Portanto, para fazer prova efetiva de que teria incorrido em erro, deveria a contribuinte trazer à apreciação da autoridade julgadora sua escrituração contábil e fiscal completa, sustentada em documentos hábeis e idôneos, de forma a comprovar cabalmente que teria compensado a estimativa do mês de janeiro de 2002 com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2001 e não do ano-calendário de 1997.

22. Ressalte-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, a teor do artigo 923, do RIR/99, com matriz legal no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º.

23. Enfim, os documentos apresentados mostram-se incompletos e insuficientes para dar efetividade às pretensas alterações alegadas.

24. Portanto, não há como aceitar as alegações da contribuinte, nem como reconhecer o direito creditório em litígio.

25. Os documentos relativos às fls. 215/217 correspondem a cópias do livro Diário Geral presente no processo administrativo n.º 16098.000075/2008-54.

26. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR** a manifestação de inconformidade apresentada **IMPROCEDENTE, NÃO RECONHECER** o direito creditório em litígio e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações declaradas.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 09/12/2009 e apresentou recurso em 08/01/2010.

RECORRENTE requer desde já a reunião a este processo dos autos de n os 16098.000075/2008-54 e 16098.000193/2008-62 e que sejam - os três - distribuídos para um único relator, de modo a propiciar uma decisão uniforme, considerando a vinculação de matérias, uma vez que a questão versada neste processo repercute nos demais, tanto assim que os acórdãos prolatados nos três processos são fundamentalmente iguais.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido

Assiste razão à recorrente ao requerer o julgamento conjunto dos processos citados, tendo em vista a relação de conexão entre os mesmos.. No entanto, o processo 16098.000075/2008-54 já foi julgado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Tratando de pedido de compensação de saldo negativo de CSLL que constam de mais de um processo administrativo e o litígio se instaurou sobre o valor deste saldo, que o despacho decisório entendeu insuficiente para fazer frente a todos os pedidos de compensação.

Tendo sido proferida decisão no processo 16098.000075/2008-54, cuja decisão proferida pela DRJ é de idêntico teor à proferida nos presentes autos, entendo que este deve ser remetido à turma que proferiu aquela decisão.

Diante do exposto, voto por declinar da competência em favor da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator